Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2228/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6889/2013
PROTOCOLO	:	1411930
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	:	ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	SERENA & GOTTARDO LTDA – ME
PROC. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSUMO DIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.889,78

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSUMO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 015/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Serena & Gottardo LTDA. - ME***, cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais de consumo diário para atender as necessidades das Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 32.889,78 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2013, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 8121/2013 (processo n.º 6914/2013).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 015/2013, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 124/128 sua Análise, ANA – 6ICE – 9409/2014, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 13868/2014, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato n.º 015/2013 (2ª fase), bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução contratual (3ª fase).

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 10936/2016 e INT – G.MJMS – 10937/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Douglas Rosa Gomes e Sr. Abraão Armôa Zacarias, se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 154/160 e pp. 162/175, respectivamente, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria que emitiu às pp. 177/182 sua Análise, ANA – 6ICE – 20174/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 18449/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato n.º 015/2013 (2ª fase), bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução contratual (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 015/2013 (2ª fase).

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Valor Global do Contrato	**32.889,78**
Valor Empenhado	**25.129,09**
Nota de Anulação de Empenho	**- 2.289,26**
Valor Total Empenhado	**22.839,83**
Valor das Notas Fiscais	**19.273,39**
Valor das Notas de Pagamentos	**19.273,39**

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentadas pelos jurisdicionados.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ademais, conforme observado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas, as Notas de Empenho de n.º 458, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 671, 804, 812 e 813, bem como as Notas de Anulação de Empenho de n.º 019, 158, 159, 160, 161, 162, 163 e 169, e ainda, todas as Ordens de Pagamentos, encontram-se sem a assinatura e identificação do Ordenador de Despesas e/ou demais responsáveis solidários.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 015/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 015/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o

artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Abraão Armôa Zacarias***, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 015/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net